EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/50000

COMARCA DE OSVALDO CRUZ- 2ª VARA CÍVEL

Embargante: União das Faculdades dos AUTOR(A) - Unilago

Embargada: AUTOR(A)

VOTO nº 10.286

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Acórdão que apreciou os pontos expostos pela parte em sua peça recursal e negou provimento ao mérito da apelação. Recurso conhecido, mas rejeitado, por não se verificar ocorrência de omissão passível de correção. Embargos de declaração não se prestam a alterar o resultado do julgamento quando os fundamentos adotados justificam a decisão proferida. Mera irresignação. Cabimento de efeitos infringentes apenas se a correção dos vícios alterar as premissas do julgado, o que não se verifica no caso em tela. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 329/339, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela requerida e manteve a r. sentença de 1º grau tal como lançada, condenando a parte ré a: (a) declarar a nulidade do contrato de fls. 19/37 e da declaração de fl. 136, bem como a inexigibilidade do débito no valor de R$ 103.200,00 (cento e três mil e duzentos reais), referente às mensalidades dos 11º e 12º períodos do curso em questão; (b) restituir à autora o valor de R$ 103.200,00 (cento e três mil e duzentos reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pela tabela prática do TJSP desde os respectivos desembolsos; e (c) arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Em síntese, a embargante sustenta que o acórdão foi omisso ao deixar de analisar a aplicabilidade do art. 3º da Lei 14.040/2020, que teria servido de fundamento para as antecipações realizadas. Alega também que houve contradição ao considerar irrelevante, para fins probatórios, a antecipação dos serviços educacionais, mas atribuir à embargante o ônus de comprovar esse mesmo fato no mérito. Além disso, aponta como inconsistente a invalidação do contrato firmado com a aluna, apesar do reconhecimento de que ela exerceu livremente a opção de antecipar atividades e pagamentos. Por fim, argumenta que o acórdão violou a Súmula 10 do STF ao afastar a referida norma sem declaração expressa de inconstitucionalidade, requerendo o acolhimento dos embargos para sanar os apontados vícios de omissão e contradição.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, diante de sua tempestividade, mas rejeitados, vez que não se verifica quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de AUTOR(A).

Nos moldes do artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), são cabíveis os embargos de declaração quando existente omissão, obscuridade ou contradição quanto a ponto de essencial pronunciamento jurisdicional ou, ainda, se constatada hipótese de erro material.

No caso em tela, contudo, a despeito da argumentação expendida, afere-se que o v. aresto não incorre em nenhuma das situações legais a justificar oposição dos declaratórios, os quais objetivam apenas mudança do resultado para diverso daquele exposto, denotando-se, portanto, nítido caráter infringente.

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se a purificar o julgado de omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais que o enodoem.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos declaratórios venha a modificar o resultado do julgado, atribuindo-lhes, assim, efeitos infringentes. Contudo, é necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a sua oposição:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1357325/RJ, 1ª Turma, AUTOR(A), julgado em 17.2.2020).

Contudo, em que pesem os argumentos do embargante, todas as questões postas à apreciação foram fundamentadamente analisadas, ainda que rejeitadas por incompatibilidade lógica com as demais razões de decidir. Reitera-se que os argumentos de ambas as partes e o contexto probatório dos autos foi analisado em sua integralidade, tendo culminado na conclusão explanada.

O acórdão embargado examinou de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes, reconhecendo a aplicação da Lei 14.040/2020, mas concluindo que a norma não legitimava a cobrança de mensalidades por períodos não cursados, diante da ausência de prestação efetiva de serviços educacionais nos 11º e 12º períodos. Não há omissão, pois todos os argumentos foram enfrentados, nem contradição, já que a nulidade do contrato foi fundamentada na abusividade constatada, sem qualquer incompatibilidade com o reconhecimento da opção da autora pela conclusão antecipada.

Ademais, os elementos probatórios demonstraram que os serviços cobrados não foram efetivamente prestados, justificando a condenação à restituição dos valores pagos. O acórdão analisou a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor, sem afastar a aplicabilidade da Lei 14.040/2020 ou declarar sua inconstitucionalidade, interpretando-a em harmonia com o restante do ordenamento jurídico.

Por fim, a alegação de ofensa à Súmula 10 do STF não se sustenta, pois a decisão não afastou a norma legal, limitando-se a avaliar a abusividade do contrato e a ausência de prestação de serviços. Assim, os embargos carecem de fundamento, não havendo qualquer vício a ser sanado.

Assim, o que se vislumbra é a irresignação da parte com o resultado do julgamento, buscando dar efeitos infringentes a estes embargos de declaração, que não se prestam a tal finalidade.

Consigne-se que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão.

Aliás, já decidiu o AUTOR(A) de Justiça que: “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229).

Confira-se, ainda: “se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexiste omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. AUTOR(A), j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).

Destarte, não padecendo o julgado dos vícios passíveis de serem sanados através de simples complementação, devem ser refutados por não consubstanciarem o instrumento adequado para rediscussão da causa, devendo o reexame e reforma do decidido serem perseguidos através do instrumento recursal apropriado, afastando o cabimento do presente recurso como sucedâneo do recurso apropriado para essa finalidade.

Nestes termos, pelo meu voto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator